



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004608-89.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante ALINE SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRASILEIRO DE CRÉDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1004608-89.2024.8.26.0161

Origem: Foro de Diadema/4ª Vara Cível

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral

Recorrente: Aline Santos Silva Theodoro

Recorrida: Banco Brasileiro de Crédito S/A

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00578

Apelação cível. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Limitação e Capitalização de juros. Tarifas de Registro do Contrato e de Cadastro. Seguro prestamista. Restituição em dobro. Sentença de improcedência. Recurso da autora.

Juros remuneratórios. Composição de juros decorrente da utilização de Tabela Price como sistema de amortização. Admissibilidade da capitalização de juros (Medida Provisória nº 2.170/2001; Súmula 382, do STJ, e Súmula 596 do STF). Recurso Especial 973.827/RS. Capitalização que não é vedada para esta modalidade de operação e pode ser inferida pelo percentual da taxa de juros anual, que é superior ao duodécuplo da taxa mensal. Juros incidentes de 2,07% ao mês e 27,87% ao ano, enquanto o valor médio cobrado pelas instituições financeiras era de 2,00% ao mês e 26,81% ao ano. Abusividade não configurada. **Recurso nesta parte desprovido.**

Tarifa de registro do contrato. Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP. Prova do registro do veículo no órgão competente, o que legitima a cobrança da tarifa correspondente. **Recurso nesta parte desprovido.**

Tarifa de cadastro: Admissível a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331/RS. Súmula 566 do STJ. Ausência de prova pelo consumidor de relacionamento comercial anterior perante o apelado, o que autoriza a cobrança da tarifa. Ausente abusividade. Cobrança em patamar similar à média praticada pelo mercado. **Recurso nesta parte desprovido.**

Seguro prestamista. A partir do Tema 972 do STJ, o consumidor não é obrigado a demonstrar que houve venda casada: se o financiamento e o seguro constam no mesmo instrumento ou

contexto, e a contratação é contestada, exsurge a evidência da conduta irregular do banco em impor a venda casada. Como é óbvio o contrato de seguro é sobremaneira interessante ao banco: o financiamento já tem, de ordinário, a garantia fiduciária, e o contrato de seguro é aleatório, de modo só haverá risco de desembolso do banco se ocorrer o sinistro. Venda casada reconhecida. Como a cobrança é posterior à publicação do v. Acórdão do EAREsp nº 664.888-RS, a restituição deve ser em dobro. **Recurso nesta parte provido.**

Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado (Apelação Cível 1003899-31.2023.8.26.0471; Relator: Achile Alesina, Apelação Cível 1022464-29.2022.8.26.0002; Relator: Ramon Mateo Júnior, Apelação Cível 1003523-76.2024.8.26.0320; Relator: Mendes Pereira). Sentença reformada. Honorários redimensionados. **Recurso provido em parte.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 276/287, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados por **Aline Santos Silva Theodoro** contra **Banco Brasileiro de Crédito S/A**, na ação revisional do contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes (Contrato nº 300014028-9, firmado em 03/06/2023, valor financiado de R\$52.882,41, fls. 89/101). A demandante foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$18.169,28, fls. 35), observada a gratuidade de justiça (art. 98, §3º do Código de Processo Civil).

A parte autora, ora apelante, sustenta, em suma: a) o princípio do *pacta sunt servanda* não é aplicável na hipótese de contrato de adesão; b) os juros devem ser limitados ao patamar de 12% ao ano, ante a abusividade dos juros cobrados pela instituição financeira, c) a tarifa de registro de contrato é excessivamente onerosa, pois foi cobrado R\$263,43 sem demonstração do serviço, d) o serviço correspondente à tarifa de cadastro apenas beneficia a empresa ré, que não juntou comprovantes das pesquisas realizadas; e) o seguro prestamista foi imposto, sem oportunidade de escolher outra seguradora, f) os juros capitalizados devem ser afastados (fls. 290/296).

Contrarrazões a fls. 300/346.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com dispensa de Apelação Cível nº 1004608-89.2024.8.26.0161 (RHS)

preparo em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 163).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, o recurso comporta ***provimento em parte***.

Juros remuneratórios.

A **capitalização mensal dos juros**, na época da celebração do contrato, era permitida, por força do art. 5º da Medida Provisória MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001 - cuja constitucionalidade foi declarada pelo pleno do STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 592377, em 04.02.2015).

O E. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento:

Súmula nº 539: "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual com contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada*".

Súmula nº 541: "*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*".

No mesmo sentido, é o julgamento do Recurso Especial 973.827/RS, que tramitou pelo rito repetitivo do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (...) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (STJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, REsp n. 973.827/RS, DJe 24/09/2012).

A parte autora afirma a existência de capitalização de juros no ajuste, prática que não é vedada para esta modalidade de operação. Além disso, a taxa de juros anual (27,87%), que é superior ao duodécuplo da taxa mensal (2,07%), conforme fls. 236, utilizada no método de composição das parcelas, pode ser exigida, consoante a referida Súmula 541, do Superior Tribunal de Justiça.

Noutro giro, no tocante à alegada abusividade dos juros incidentes,

o contrato indica valores não destoantes da taxa média de mercado para este tipo de operação, conforme apurado pelo Banco Central do Brasil.

Enquanto no contrato os juros são de 2,07% ao mês e 27,87% ao ano (fls. 90), o valor médio cobrado pelas instituições financeiras era de 2,00% ao mês e 26,81% ao ano, conforme as séries 25471 e 20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos¹.

Assim, não há nos autos nenhum documento que comprove que os juros remuneratórios expressamente previstos no contrato são abusivos, prevalecendo dessa forma, os juros remuneratórios estipulados no contrato entre as partes, não merecendo reparo o *decisum* neste aspecto.

Tarifas de registro do contrato.

Quanto à declaração de abusividade da cobrança da tarifa de registro de contrato, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA. 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res. – CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ('serviços prestados pela revenda').

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro de contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, J. 28/11/2018).

No caso em exame, houve comprovação do serviço de registro de contrato, pois o Certificado de Registro e Licenciamento Digital de Veículo acostado pela própria autora a fl. 102 demonstra a informação do registro da alienação fiduciária no órgão de trânsito competente.

Deste modo, perfeitamente válida a cobrança de R\$263,43 para registro da operação (fls. 90).

Tarifa de cadastro.

A respeito da cobrança de tarifa de cadastro no importe de R\$909,55 (fls. 28), o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331/RS, a 2ª Seção do E. STJ fixou as seguintes teses que elucidam a questão dos autos:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o

consumidor e a instituição financeira;

3. *Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais*”.(Rel. Min. Relatora Maria Isabel Gallotti, J. 28/08/2013).

Na mesma esteira, o E. STJ editou a **Súmula nº 566**, nos seguintes termos: “*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*”.

Destarte, consoante o enunciado repetitivo mencionado, é lícita a cobrança da tarifa de cadastro, desde que efetuada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

In casu, o contrato foi celebrado em 03/06/2023 (fls. 101) e houve expressa pactuação da tarifa de cadastro, conforme se observa do quadro resumo do instrumento contratual (fls. 90), não havendo notícia de que o insurgente já possuía anterior relacionamento com a apelada, de modo que não há falar em ilegalidade da cobrança desse encargo.

Ademais, com relação à alegação específica de abusividade do valor, em consulta ao site do Banco Central², constatou-se que a média cobrada por bancos privados para este serviço na data da contratação era de R\$ 966,18, enquanto o montante cobrado é levemente superior, R\$1.200,00, porém insuficiente para ser considerado abusivo.

De rigor, pois, a manutenção do *decisum* neste ponto.

Seguro prestamista.

Sobre o seguro prestamista, há entendimento consolidado no **Tema 972 do STJ**: “*2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada.*” [REsp 1639320/SP].

Já há vedação expressa da inclusão de prêmio de seguros de proteção na operação de empréstimo consignado (seguro prestamista) Instrução Normativa INSS Nº 138/2022, art. 12, inc. V.

² https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/tarifas_dados

A contratação do seguro insere no instrumento (fls. 90), sem registro de opção de não contratar, ou de contratar outra seguradora diversa da indicada é inadmissível, por configurar venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Recentemente, a **INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022**, proibiu, expressamente, a inserção de seguro de proteção contratual (seguro prestamista) nos contratos de empréstimo consignado:

"Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal ficam definidos os seguintes critérios:

I - a quantidade de parcelas não poderá exceder o limite disposto no inciso VI do art. 5º;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo;

III - é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e quaisquer outras taxas administrativas;

IV - é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas; e

V - é vedada a inclusão de prêmio de seguros destinados à proteção da operação de empréstimo pessoal nos descontos relativos a empréstimos consignados (seguro prestamista). "

[<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-138-de-10-de-novembro-de-2022-443355349>]

De arremate, não se pode olvidar o fato de que o contrato de seguro, por natureza, é aleatório, de modo que só haveria contrapartida efetiva (deslocamento patrimonial) pela seguradora se houvesse sinistro. Como não houve, a seguradora não tem prejuízo relevante.

Ademais, a garantia do contrato de financiamento é o próprio bem dado em alienação fiduciária.

A contratação de seguro, com empresa vinculada ou indicada pelo fornecedor, há o viés com as cores de venda casada, que é repellido pelo Código de

Defesa do Consumidor (art. 39, inciso I).

Nesse contexto, fica mantida a nulidade da cobrança do seguro prestamista no valor de R\$ 1.872,00.

Restituição em dobro.

Conforme se infere dos autos, a proposta de adesão ao seguro prestamista BMGCARD foi assinada pela parte autora em 03/06/2023 (fls. 249), iniciando-se as cobranças das parcelas em 03/07/2023 (fls. 237).

No que toca ao tópico restituição em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, há necessidade de se distinguir as soluções distintas, conforme o tempo das cobranças:

1ª) Para as cobranças anteriores a 30/03/2021: há necessidade do concurso de dois requisitos: o **pagamento em dobro** e a **má-fé do credor** [AgInt no AREsp 1166061/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/04/2018 (www.stj.jus.br)].

2ª) Já nas cobranças a partir de 31/03/2021: se deve observar o **pagamento indevido** e a **conduta contrária à boa-fé objetiva**, sem a necessidade de se perquirir quanto ao dolo ou à culpa, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, lançado em processo submetido ao regime dos **recursos repetitivos** (Tema 929):

"EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE TUTELA DE SUJEITOS VULNERÁVEIS E DE BENS, DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS OU DIFUSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ELEMENTO DE CAUSALIDADE E NÃO DE CULPABILIDADE. APURAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo (dolo ou culpa) para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado).

(...)

19.5. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: *"O código consumerista introduziu novidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar a concepção objetiva do abuso do direito, que se traduz em uma cláusula geral de proteção da lealdade e da confiança nas relações jurídicas, prescindindo da verificação da intenção do agente – dolo ou culpa – para caracterização de uma conduta como abusiva (...) Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, objetivamente, verificar se o engano/equívoco/erro na cobrança era ou não justificável."*

20. *Sob o influxo da proposição do Ministro Luis Felipe Salomão, acima transcrita, e das ideias teórico-dogmáticas extraídas dos Votos das Ministras Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura e dos Ministros Og Fernandes, João Otávio de Noronha e Raul Araújo, fica assim definida a resolução da controvérsia: **a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.***

(...)

23. *Parece prudente e justo, portanto, que se deva **modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão.***

CONCLUSÃO

25. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.**

26. Embargos de Divergência providos."(EAREsp nº 664.888/RS, Relator **Ministro Herman Benjamin**, Corte Especial, m.v., j. em 21/10/2020 – publicação 30/03/2021).

Dessa forma, como a cobrança é posterior à publicação do v. Acórdão do **EAREsp nº 664.888-RS**, é cabível a restituição em dobro.

Espelhando a postura em tela, anotam-se os seguintes julgados, sintetizados *in verbis*:

"Direito Civil e Direito do Consumidor. Ação revisional de contrato de financiamento. Recurso da autora parcialmente provido e Recurso do réu parcialmente provido, com determinação. I. Caso em exame 1. Ação revisional de contrato de financiamento ajuizada questionando a legalidade da cobrança de tarifas e a taxa de juros aplicados ao contrato de financiamento de veículo. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) a validade da cobrança de tarifas bancárias, como as tarifas de cadastro, avaliação de bem, registro de contrato, e o seguro; (ii) a abusividade dos juros remuneratórios e da capitalização de juros. III. Razões de decidir 3. RECURSO DA AUTORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não restou comprovada a existência de abusividade no caso concreto. Ausência de prova de que a taxa de juros utilizada no contrato é superior a taxa média de mercado. Parecer técnico apresentado pela autora que se trata de documento unilateral, inservível como prova para o fim de comprovar a abusividade da taxa de juros aplicada. Recurso não provido. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Ajuste posterior à MP 1.963-17/200 de 31 de março de 2.000 (reeditada sob nº 2.170/36), com pactuação expressa. A previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança. Recurso não provido. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Questão decidida à luz do REsp 1.578.553-SP, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo),

pacificou a controvérsia sobre legalidade da cobrança. Necessidade de comprovação da efetiva prestação do serviço. Comprovação nos autos de que houve o registro do contrato no documento do veículo. Prestação do serviço constatada. Ausência de abusividade. Cobrança regular. Recurso não provido. TARIFA DE CADASTRO. Alegação de abusividade. Inocorrência. Possibilidade da cobrança. Previsão expressa no contrato que foi celebrado entre as partes - Ausência de cobrança abusiva. Cobrança no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Resolução CMN nº 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução nº 4.021/2011. Recurso não provido. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. Questão decidida à luz do REsp 1.578.553-SP, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre legalidade da cobrança. Declaração de abusividade se não comprovada a prestação de serviços pelo banco. Análise do caso concreto. Exegese do art. 373, II do CPC. Banco não comprovou realização de avaliação do bem. Declaração de abusividade da tarifa bancária que é medida de rigor. Restituição devida em dobro. Recurso provido. 4. RECURSO DO RÉU. SEGURO. Ilegitimidade passiva afastada. Cobrança inserida no bojo do contrato de financiamento bancário avençado junto ao réu apelante. Cobrança de seguros que deve ser decidida à luz do REsp 1.639.320/SP, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre legalidade da cobrança. Em contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada. Valor de seguro embutido no contrato de financiamento de veículo. Ausência de opção de o consumidor pesquisar, no mercado, outras empresas seguradoras. Venda casada. Abusividade configurada. Dever de restituir mantido. Recurso não provido. SUCUMBÊNCIA. Pedido do réu para que a autora arque integralmente com o ônus da sucumbência. Acolhimento. O autor decaiu na maior parte dos pedidos. Aplicação do art. 86, parágrafo único do CPC. Precedentes do STJ. Recurso provido. 5. Determina-se a compensação legal, conforme os requisitos legais. IV. Dispositivo e tese 7. Pedido parcialmente procedente. Recurso da autora parcialmente provido e recurso do réu parcialmente provido, com determinação. Tese de julgamento: "É abusiva a cobrança de tarifa de avaliação de bem sem comprovação do serviço prestado." "Configura venda casada

a imposição de seguro no contrato de financiamento sem oferecer alternativa ao consumidor." "A capitalização de juros em contratos bancários é válida quando expressamente pactuada." Dispositivos relevantes citados: MP 2.170-36/2001; CDC, art. 42; CPC, art. 373 Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28/10/2015." (TJSP; Apelação Cível 1003899-31.2023.8.26.0471; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024).

"REVISÃO CONTRATUAL - Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Provimento parcial. Ausência de vício de consentimento. Exposição clara dos encargos, do valor da prestação mensal e do total a ser pago pelo quanto financiado. Não há ilegalidade na capitalização mensal de juros por força da Medida Provisória 1.963-17, atual 2.170/36. Súmula 596 do STF e 541 do STJ. Juros prefixados. Patamar não abusivo, inclusive inferior à taxa média. Legalidade do CET e da cobrança de IOF e da Tabela Price. Tarifa de cadastro. Legalidade. Relação negocial que se iniciou com o contrato objeto da ação. Gravame registrado no órgão de trânsito. Validade da tarifa de registro de contrato. Tarifa de avaliação. Afastamento. É de responsabilidade do Banco o custo pela verificação do estado do veículo recebido em garantia. Seguro Prestamista. Venda casada. Nada indica opção pela contratação, sobretudo a escolha das seguradoras, indicadas pela instituição financeira. Ligação de todas as propostas de adesão aos seguros com a CCB. Devolução em dobro, hipótese de compensação e recálculo das prestações devidas- A teor do parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível a devolução do indébito em dobro, quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da natureza do elemento volitivo do fornecedor (dolo ou culpa), que cobrou valor indevido. Correção do desembolso e juros de mora da citação. Sucumbência recíproca. – APELO PROVIDO EM PARTE."(TJSP; Apelação Cível 1022464-29.2022.8.26.0002; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023).

"Ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor c.c. declaratória de nulidade de cláusulas ditas abusivas, repetição dobrada do indébito e consignação em pagamento - Validade da taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira (1,82% a.m. e 24,20% a.a.), que não diverge do contratado e nem da taxa média de mercado à época da contratação (setembro/2023) - Admitida capitalização mensal de juros em contrato celebrado posteriormente à MP nº 1963-17/2000 - Aceitas as tarifas de cadastro (REsp. 1.251.331/RS e REsp. 1.255.573/RS), de registro do contrato e de avaliação do bem (REsp. 1.578.553/SP - Tema 958/STJ) - Presente comprovação da efetiva prestação dos serviços que se pretende remunerar - Inadmitido o seguro prestamista (Resp. 1.639.320-SP - Tema 972/STJ) - Restituição do valor correspondente - Possibilidade de compensação dessa quantia com a dívida contraída, caso ainda não esteja quitada a contratação - Sentença reformada em parte, para julgar a demanda parcialmente procedente em menor extensão - Sucumbência do autor, beneficiário de gratuidade judiciária, porque saiu vencido na maior parte dos pedidos que formulou (art. 86, § 1º, do CPC) - Recurso da ré parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1003523-76.2024.8.26.0320; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Diante deste quadro, cabe o provimento parcial do recurso para condenar a instituição financeira ré a restituir à autora o valor cobrado a título de Seguro prestamista, em dobro, com acréscimo da correção monetária desde o desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de a contar da citação (artigo 405 do Código Civil), com o consequente recálculo das parcelas não pagas com o desconto deste valor, a ser realizado em liquidação de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do resultado, necessária a redistribuição das custas, despesas e ônus sucumbenciais, na proporção de 1/4 para a instituição financeira ré e 3/4 para a autora, mantido o patamar dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (R\$18.169,28, fls. 35), observada a mesma proporção (*Apelação Cível 1030831-96.2023.8.26.0005; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024*) e a gratuidade concedida à parte autora (fls. 163).

Honorários recursais incabíveis na espécie, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento em parte*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes
Relator